



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925/001.081/94-69
RECURSO Nº. : 07.949
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1992 a 1993
RECORRENTE : DOACIR BALBINOT
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.751

IRPF - Permuta, só é tributável quando existe torna, independentemente do bem permutado. Ganho de Capital - É do contribuinte a obrigação de provar o custo da aquisição. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOACIR BALBINOT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925/001.081/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.751
RECURSO Nº. : 07.949
RECORRENTE : DOACIR BALBINOT

RELATÓRIO

Processo iniciado pelo Auto de Infração de fls. 01/10 por ter a receita apurado ganhos de capital tributáveis na alienação de bens e direitos nos anos base de 1991e1992 sobre os quais o contribuinte não recolheu o devido imposto.

O Relatório integrante do Auto informa que foram examinadas as declarações dos exercícios de 1992, 93 e 94, além dos documentos originais de aquisições e vendas de bens e de direitos de qualquer natureza, onde apurou-se ganhos de capital tributáveis na alienação de implementos agrícolas e de madeira *in natura*, o que gerou a exigência fiscal no valor de 18.912,05UFIR, mais acréscimos legais.

O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 97/114, na qual alega, em síntese, que:

- a) a alienação de implementos agrícolas realizadas por meio de permuta, ocorreu com identidade de valores, isto é, sem torna, não produzindo renda, sendo, portanto, isenta de tributação;
- b) a IN 107/88 explicita que no caso de permuta sem pagamento de torna, as permutantes não terão resultado a apurar;
- c) segundo o Ato Declaratório Normativo Nº. 08 de 13 de julho de 1990, nas operações de permuta entre pessoas físicas, deverão ser observados os procedimentos fiscais estabelecidos pela IN 107/88;
- d) não há hipótese de incidência de IR, já que não houve renda, proventos de qualquer natureza ou aumento patrimonial, não havendo, dessa maneira, o fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/001.081/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.751

e) no que diz respeito ao ganho de capital relativo à venda de madeira, o Fisco considerou, como não havia o valor de aquisição, o valor total como “ganho de capital tributável”, quando o critério legal deveria ser determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação expresso em quantidade de UFIR e o custo de aquisição;

f) a aquisição deveria constar na declaração de bens referente a 21.12.91 com valor em UFIR, mas se o bem foi omitido, seu custo de aquisição deverá ser corrigido até esta data pela tabela baixada com o AD - CST Nº. 76/91 e convertido pela UFIR de janeiro de 1992;

g) mas não é esta a hipótese pois a propriedade e as árvores constam da declaração de IRPF do contribuinte pelo valor de 100.500 UFIR;

h) é ilegal a aplicação da TRD, no período anterior a 31 de dezembro de 1991, como juros de mora sobre débitos tributários;

Na decisão monocrática de fls. 117/124, a receita demonstra que o dispositivo legal utilizado na defesa do contribuinte serve somente a permuta entre unidades imobiliárias o que não é o caso em questão. Segundo o Art. 22 da Lei Nº 7.713/88 na determinação do ganho de capital serão excluídos, tão somente, valores muito abaixo daqueles permutados pelo contribuinte, conforme fls. 121.

Ainda segundo a decisão, deve-se considerar indevida a tributação do lucro obtido na alienação de diversas benfeitorias existentes na Fazenda Três Fronteiras, uma vez que seu valor de alienação encontra-se dentro dos padrões legais de isenção.

No que diz respeito às árvores, ao vendê-las em separado do imóvel, estas tornam-se bens móveis, tornando incabíveis as reduções pleiteadas. O contrato de fls. 86/89 é fato gerador deste tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/001.081/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.751

Que quanto ao montante lançado a título de TR, o mesmo foi lançado a título de juros e não como índice de correção monetária.

A decisão altera o valor tributado, que passa a ser de 18.702,69 UFIR, acrescido de multa de ofício de 18.259,14 UFIR e demais acréscimos legais, considerando, portanto, parcialmente procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 131/153 no qual reitera os termos da impugnação.

Em suas contra-razões de recurso a Fazenda Nacional defende a manutenção do auto, confirmando a decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925/001.081/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.751

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O processo não tem preliminares a serem apreciadas, devendo ser analisado por atender as exigências do PAF.

No mérito tem razão o contribuinte na parte em que se refere à intributabilidade da permuta quando não há torna.

A alegação de que o parágrafo 3º, do Art 3º da Lei Nº 7.713 de 22.12.88, prevê a tributação da permuta incluída na alienação a qualquer título, não tem qualquer procedência, pois o que é tributado não é a permuta mas o ganho de capital, que, no caso da permuta, é a torna.

A lei não restringe, como faz a IN 107/88, que a permuta só não seja tributável no caso de imóveis. Não há qualquer possibilidade de aceitar este entendimento porque a IN não pode modificar a lei.

Quanto ao ganho de capital correspondente a venda de madeira *in natura*, correta a autuação uma vez que cabia ao contribuinte fazer prova do custo de aquisição.

Não vale sua pretensão de avaliar o valor da compra porque a base de cálculo é o custo da aquisição e não o valor real do bem.

Quanto a TRD, é entendimento pacífico deste Conselho que não pode ser cobrado como taxa de juros no período fevereiro/agosto de 1991.

Por tais razões, dou provimento em parte ao recurso para excluir da tributação o valor dos bens permutados e a TRD do período fevereiro/agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA